



CONDADO
GOVERNO MUNICIPAL

Cuidando da nossa gente

PARA:

Câmara de Vereadores

☐ Informar

☐ Dar Parecer

☐ Aprovar

☐ Falar-me pessoalmente

☐ Providenciar

☐ Favor telefonar-me

☐ Comentar

☒ Para seu arquivo

☐ Conforme nossa conversa

☒ Tomar ciência

ANOTAÇÕES:

Lei - Nº 1011/2016 - Cuiabá Gentio
relatório.

ATA:

20-06-2016.

DE:

[Signature]
Prefeitura Municipal do Condado
Josevaldo Soares da Silva
Diretoria de Atos de Governo
e Gestão de Gabinete
Portaria nº 662/2015



CONDADO
GOVERNO MUNICIPAL

Cuidando da nossa gente

LEI Nº 1011/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO/PE
Certifico que foi publicado no Diário Oficial
de avisos da P. M.
Em, 20/06/16

EMENTA: CRIA O SERVIÇO VOLUNTÁRIO, COM OBJETIVOS CÍVICOS, CULTURAIS, CIENTÍFICOS, EDUCACIONAIS, OU DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE CONDADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CONDADO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Serviço Voluntário, com objetivos cívicos, culturais, científicos, educacionais, ou de assistência social, no Município de Condado.

§ 1º Considera-se serviço voluntário a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, na forma da Lei Federal nº 9.608 de 18 de fevereiro de 1998.

§ 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a Prefeitura Municipal de Condado e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

§ 3º O termo de adesão só poderá ser formalizado após prévia verificação da idoneidade do candidato à prestação de serviço voluntário e da regularidade da sua documentação civil, bem assim da apresentação de atestado médico de saúde física e mental.

Art. 2º. O serviço voluntário não gera vínculo funcional ou empregatício com o Município de Condado, nem qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 3º. Fica vedada a substituição de qualquer categoria profissional, servidor ou empregado público vinculado ao Município de Condado pelo prestador de serviço voluntário.

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88, CENTRO- CONDADO/ PE -CNPJ: 10.150.068.0001-00

Fone: (81)3642-1031 – site: www.condado.pe.gov.br



CONDADO
GOVERNO MUNICIPAL

Cuidando da nossa gente

Art. 4º. Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta, em razão da vedação prevista no artigo anterior, previamente à admissão de prestadores de serviços voluntários, deverão consultar a Secretaria Municipal de Gestão Financeira e Planejamento Administrativo quanto à correspondência ou não dos serviços a serem prestados pelos voluntários, por área de atuação, com qualquer atribuição própria de categoria profissional.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, a consulta à Secretaria Municipal de Gestão Financeira e Planejamento Administrativo deverá ser instruída com a descrição pormenorizada das atividades a serem desenvolvidas pelos prestadores de serviços voluntários.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica às autarquias e fundações municipais, ficando essas pessoas jurídicas plenamente responsáveis pela estrita observância da vedação prevista no artigo anterior considerando seus respectivos quadros de cargos, funções e empregos públicos.

Art. 5º. A periodicidade semanal e a duração diária da prestação do serviço voluntário poderão ser livremente ajustadas entre o órgão municipal, autarquias e/ou fundações municipais e o voluntário, de acordo com a conveniência de ambas as partes.

Art. 6. A prestação de serviços voluntários terá prazo de duração de até 01 (um) ano, prorrogável por igual e sucessivo período, a critério dos órgãos, autarquias e fundações municipais, ao qual se vincule o serviço, mediante termos aditivos.

§ 1º O termo de adesão poderá ser unilateralmente rescindido pelas partes, a qualquer tempo, mediante prévia e expressa comunicação mínima de 15 (quinze) dias.

§ 2º A interrupção ou abandono do serviço voluntário ocorrerá quando o prestador de serviço por qualquer razão não possa manter uma periodicidade ou não queira mais prestar o trabalho voluntário.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, deverá o prestador de serviço voluntário notificar, por escrito, o órgão municipal, autarquia ou fundação municipal, ao qual se encontre prestando serviços, sob pena de responsabilidade nos termos da lei.

Art. 7º. São direitos do prestador de serviços voluntários:

I - escolher uma atividade para a qual tenha afinidade;



CONDADO
GOVERNO MUNICIPAL

Cuidando da nossa gente

II - receber capacitação e orientações para exercer adequadamente suas atividades;

III - encaminhar sugestões e reclamações ao responsável pelo corpo de voluntários dos órgãos, das autarquias ou fundações municipais, visando ao aperfeiçoamento da prestação dos serviços;

IV - ter à sua disposição, local adequado e seguro para a guarda de seus objetos de uso pessoal."

Art. 8º. São deveres do prestador de serviços voluntários, dentre outros, sob pena de desligamento:

I - manter comportamento compatível com sua atuação;

II - ser assíduo no desempenho de suas atividades;

III - identificar-se mediante o uso do crachá que lhe for entregue, nas dependências do órgão, autarquia ou fundação municipal nas quais exercer suas atividades ou fora delas quando a seu serviço;

IV - tratar com urbanidade o corpo de servidores públicos do órgão, autarquia e fundação municipal nas quais exerce suas atividades, bem assim os demais prestadores de serviços voluntários e o público em geral;

V - exercer suas atividades, conforme previsto no termo de adesão, sempre sob a orientação e coordenação do responsável designado pela direção dos órgãos, autarquias e fundações municipais a que se encontre vinculado;

VI - justificar as ausências nos dias em que estiver escalado para a prestação de serviço voluntário;

VII - reparar danos que por sua culpa ou dolo vier a causar à Administração Pública Municipal, às autarquias e fundações municipais ou a terceiros na execução dos serviços voluntários;

VIII - respeitar e cumprir as normas legais e regulamentares, bem como observar outras vedações que vierem a ser impostas pelo órgão, autarquia e fundação municipais em que se encontrar prestando serviço voluntário.

Art. 9º. É vedado ao prestador de serviços voluntários:

I - exercer funções privativas de categoria profissional, servidor público municipal ou empregado público vinculado ao Município de Condado;



CONDADO
GOVERNO MUNICIPAL

Cuidando da nossa gente

II - identificar-se invocando sua condição de voluntário quando não estiver no pleno exercício das atividades voluntárias no órgão, autarquia e fundação municipais a que se vincule;

III - receber, a qualquer título, remuneração pelos serviços prestados voluntariamente, permitindo-se, no entanto, o reembolso das despesas com transporte

Art. 10. Será desligado do exercício de suas atividades o prestador de serviços voluntários que descumprir qualquer das normas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Fica vedado o reingresso do prestador de serviços voluntários desligado na forma deste artigo.

Art. 11. Incumbirá aos órgãos, às autarquias e às fundações municipais, no âmbito de suas respectivas competências, quando vinculadas às áreas de atuação relacionadas no artigo 1º desta Lei, mediante ato próprio:

I - dispor sobre a organização e o gerenciamento do corpo de prestadores de serviços voluntários sob suas respectivas responsabilidades;

II - estabelecer as atividades que poderão ser exercidas voluntariamente, sem que ocorra a substituição de trabalho próprio de qualquer categoria profissional, servidor ou empregado público vinculado ao Município de Condado, observado o disposto no artigo 4º desta Lei;

III - fixar, quando for o caso, outros requisitos a serem satisfeitos pelos prestadores de serviço voluntário em razão de eventuais especificidades de cada órgão, autarquia ou fundação municipais;

IV - aprovar modelo interno de termo de adesão à prestação de serviço voluntário com conteúdo que contemple o disposto nesta Lei e atenda às suas necessidades específicas.

Parágrafo único. Caberá ainda aos órgãos, autarquias e fundações municipais manter banco de dados atualizado de seus prestadores de serviços voluntários, contendo, no mínimo, nome, qualificação, endereço residencial, data de admissão, atividades desenvolvidas, bem como a data e o motivo da saída do quadro de voluntários.

Art. 12. Ao término da prestação dos serviços voluntários, desde que não seja inferior ao período de 01 (um) mês, deverá o órgão, autarquia e fundação municipais, a pedido do interessado, emitir declaração de sua participação no serviço voluntário instituído por esta Lei.

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88, CENTRO- CONDADO/ PE -CNPJ: 10.150.068.0001-00

Fone: (81)3642-1031 – site: www.condado.pe.gov.br



CONDADO
GOVERNO MUNICIPAL

Cuidando da nossa gente

Art. 13. Cada órgão, autarquia ou fundação municipal que mantenha corpo de prestadores de serviços voluntários deverá designar, para coordená-lo, agente público de seu quadro de pessoal, ao qual competirá zelar pelo fiel cumprimento das normas constantes desta Lei, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 14. Qualquer cidadão, maior de 16 (dezesseis) anos de idade, poderá se inscrever como voluntário para prestar serviço junto aos diferentes órgãos públicos municipais.

Art. 15º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, naquilo que for preciso.

Art. 16º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete da Prefeita, 20 de junho de 2016.


SANDRA FELIX DA SILVA
PREFEITA